

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000030/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/01/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR081270/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.035807/2015-33
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E MUN RJ, CNPJ n. 33.739.699/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JESUS CARDOSO DOS REIS SANTOS;

E

SINDICATO DA IND REP VEIC E ACES DO ESTADO DO R JANEIRO, CNPJ n. 34.037.879/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELSO MATTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Itaguaí/RJ, Magé/RJ, Nova Iguaçu/RJ e Rio de Janeiro/RJ**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que também representa os interesses das instaladoras de GNV (GÁS NATURAL VEICULAR), terão seus salários reajustados em 10% (dez por cento) a título de reposição de perdas salariais, incidentes sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 2014, percentual aplicável em duas parcelas, consoante as seguintes condições:

1ª PARCELA

6% (seis por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 2014, a serem aplicados a partir de 1º de outubro de 2015.

2ª PARCELA

4% (quatro por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 2014, a serem aplicados a partir de 1º de março de 2016.

§ Primeiro - Por ocasião do reajuste referido na presente cláusula poderá ser compensada todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de acordo ocorridos entre 1º de outubro de 2014 e a data da assinatura do presente instrumento;

§ Segundo - Excetuam-se desta compensação os acréscimos salariais decorrentes de promoção,

transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade;

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

PISO DE AJUDANTE

O piso salarial para trabalhadores ajudantes, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, a partir de 1º de outubro de 2015, será no valor de R\$ 988,04 (novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

Parágrafo único - Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante o período de estudo e treinamento, um salário correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do piso salarial da categoria, estabelecido no caput desta cláusula ou a aplicação da lei, se o salário mínimo suplantar o piso;

PISO PROFISSIONAL

As partes se comprometem a reunirem-se nos meses de março a maio de 2016, objetivando deliberarem sobre a criação de um piso profissional para a categoria dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelo SINDIREPA.



CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

As empresas obrigam-se a promover programa de Participação nos Resultados, nos termos da legislação vigente até março de 2016.

§ Primeiro – Os empregados que compõe a comissão de negociação de PLR, no limite de 06 (seis) membros, não poderão ser dispensados no período de vigência do acordo.

§ segundo – O prazo de conclusão das negociações da PLR, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária prestada pelos empregados alcançados pela presente convenção será remunerada na forma abaixo, ressalvadas as condições mais favoráveis:

a) com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada de segunda a sábado;

b) com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada aos domingos ou feriados.

c) as empresas que não trabalharem aos sábados terão o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

§ Primeiro - as empresas considerarão como extraordinárias as horas dos treinamentos realizados após o

expediente normal, quando a legislação vigente obrigar as empresas a realizá-los dentro da própria jornada de trabalho.

§ Segundo - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

No caso de empresas em que se verifique a falta de encomendas e/ou reconhecida dificuldade operacional, o sindicato profissional sempre com a interveniência do sindicato patronal (SINDIREPA/RJ), se compromete a negociar com essas empresas a flexibilização de sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será calculado, independentemente do porte da empresa, sobre o piso salarial da categoria, ou seja, R\$ 988,04, a partir de 1º de outubro de 2015

§ Primeiro - Ocorrendo a presunção da existência de insalubridade em determinada empresa ou setor, o Sindicato Profissional poderá promover gestões junto ao Sindicato Empresarial correspondente e empresas envolvidas, visando a eliminação ou redução das condições reputadas insalubres ou, ainda, acordo para pagamento dos adicionais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;

§ Segundo - Caso não seja possível eliminar ou reduzir as condições insalubres ou formalizar o acordo, far-se-á um levantamento técnico, através de órgãos ou entidades competentes, com a finalidade de fixar as atividades e setores insalubres, obrigando-se a empresa a efetivar, a partir da ciência do laudo, a prestação imediata dos adicionais reconhecidos.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO - CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIREPA assegurarão às empregadas após 120 (cento e vinte) dias do nascimento de seus filhos o valor de R\$ 127,12 (cento e vinte e sete reais e doze centavos) para cada filho durante 8 (oito) meses, a título de auxílio creche.

Parágrafo único - O auxílio creche definido nesta cláusula não se constitui em salário nem sofrerá qualquer incidência tributária e encargos trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA. ACIDENTE DE TRABALHO E SAÚDE

Considerando a pública e notória precariedade do sistema público de saúde, sobretudo no atendimento às vítimas de acidentes de trabalho, além do alto custo dos planos de saúde existentes, o sindicato patronal terá como prioridade e condição a indicação, análise e aval, na questão da empresa ou rede médica a ser colocada a disposição da classe, com o intuito único de fazer valer os direitos coletivos adquiridos pela Classe em todo seu mérito a rede a ser seguida, sendo que caberá ao empregador o custeio de no mínimo 70% (setenta por cento) do plano de saúde, ficando os outros 30% (trinta por cento) por conta do empregado, plano esse nomeado pelo SINDIREPA/RJ, em comum acordo com o Sindicato Profissional,

ficando a adesão do empregado condicionada a autorização escrita deste.

a) Em complemento ao que trata esta cláusula, após negociações, análise, estudo realizado e aval da comissão formada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Profissional, visando a implantação de um PLANO DE SAÚDE em favor da categoria profissional, indicamos como as operadoras de saúde responsáveis, com menor custo e inferior ao praticado no mercado a DIX AMICO e ASSIM;

b) Fica estabelecido que as empresas contribuirão para plano de saúde de seus funcionários, com custeio mínimo de 70% (setenta por cento), ficando ou outros 30% (trinta por cento) sob responsabilidade do empregado, mediante desconto em folha, desde que este adira ao PLANO e autorize o débito da quantia correlata diretamente em seu contra-cheque.

§ Primeiro - A parcela correspondente à contribuição do empregador não tem natureza de salário in natura, aquiescendo, desde já, os acordantes que o desconto correspondente à parcela dos empregados, desde que autorizado por estes, não significa, em hipótese alguma, redução salarial, mas sim aquisição de benefício perseguido pela categoria profissional;

§ Segundo - O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte dos empregadores, os sujeitarão à integral responsabilidade pelo custeio de todas as despesas hospitalares tidas pelos empregados até o final do tratamento médico;

§ Terceiro - As empresas que já possuem o plano de saúde para seus funcionários com percentuais de contribuição já definidos, poderão manter os mesmos percentuais com a migração para uma das Operadoras indicadas no presente aditivo;

§ Quarto - As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva;

§ Quinto - O Sindicato Patronal em concordância com o Sindicato Profissional indicam a empresa Lapa Administração e Corretagem de Seguros Ltda, como a empresa responsável pela a implantação, administração e divulgação do Plano de Saúde apresentado nesta cláusula;

§ Sexta - As empresas deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação da Convenção Coletiva, apresentar no Sindicato dos Trabalhadores ou em local determinado pelo mesmo, a comprovação do cumprimento do benefício, sob pena de multa mensal no valor de 20% incidente sobre o salário de cada empregado, sendo pago 10% ao trabalhador e 10% ao Sindicato dos Trabalhadores; as empresas que apresentarem a comprovação e posteriormente suspenderem o benefício ficarão sujeitas à multa em dobro, além da responsabilidade prevista no parágrafo 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A Empresa, reconhecendo a precariedade do atendimento médico odontológico prestado pelo Governo e o alto custo dos planos de saúde odontológicos existentes, concederá ao trabalhador PLANO

ODONTOLÓGICO, com cobertura nacional.

§ Primeiro - Fica estabelecido que as empresas contribuirão para o plano odontológico de seus funcionários na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, ficando os outros 20% (vinte por cento) sob responsabilidade do empregado, mediante desconto em folha, desde que este adira ao PLANO e autorize o débito da quantia correlata diretamente em seu contracheque;

§ Segundo - A parcela correspondente à contribuição do empregador não tem natureza de salário in natura, aquiescendo, desde já, os acordantes, que o desconto correspondente à parcela dos empregados, desde que autorizado por estes, não significa, em hipótese alguma, redução salarial, mas sim aquisição de benefício perseguido pela categoria profissional;

§ Terceiro - Os SINDICATOS convenientes, em comum acordo, indicam como empresa operadora a SEMPRE ODONTO.

§ Quarto - As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Desde que devidamente comprovadas, serão abonadas as faltas do empregado nos dias destinados a:

- a) Recebimento do PIS, com exceção daqueles que o recebam na empresa ou em agência bancária nela instalada;
- b) Recebimento da primeira parcela do abono de permanência em serviço;
- c) Comparecimento a Justiça;
- d) Acompanhamento médico de filhos com o respectivo atestado médico indicado o horário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que coincidam no todo ou em parte com a jornada de trabalho e seja o empregador notificado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se estudante todo empregado nas séries de 1º e 2º grau, escolas de função técnica, profissional ou faculdade reconhecida pelo Governo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, quando do pagamento dos salários, os respectivos comprovantes de pagamento que identifiquem o empregador e discrimine as parcelas remuneratórias e as de descontos efetuados, inclusive o depósito mensal de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Constatada a ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da diferença no prazo máximo de 02 (dois) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS E/OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas e/ou individuais não deverá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo único - As empresas que utilizam o modo de compensação de horas para os sábados não poderão iniciar as férias sem considerar as horas já trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECRUTAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao recrutamento de pessoal interno no preenchimento de vagas existentes. Os trabalhadores, em caso de ociosidade por extinção de cargo ou função, inclusive pela adoção de processo de automação, contarão com o empenho do empregador para o seu aproveitamento em outra função, sendo submetidos a treinamento, se necessário. Sempre que possível, haverá programação prévia de re-treinamento, de forma a evitar a ociosidade do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE EMPREGOS

As empresas se comprometem a considerar, em caráter preferencial, quando de suas contratações, a existência do Banco de Empregos mantido pelo Sindicato Profissional (STIMMME).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFICIENTE FÍSICO

As empresas com mais de 90 (noventa) empregados comprometem-se a preencher, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, desde que passem por avaliação médica, social e psicológica, para que haja boa adaptação à empresa e vice-versa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

Os contratos de experiência, na readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não ultrapassarão a 60 (sessenta) dias, desde que o afastamento tenha sido inferior a 01 (um) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão e contra recibo, cópia do contrato individual do trabalho.

Parágrafo único - Após os exames periódicos obrigatórios, os trabalhadores receberão o atestado de saúde, com os respectivos resultados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO E AUXILIO FUNERAL

As empresas deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação da Convenção Coletiva, apresentar no Sindicato dos Trabalhadores (STIMMME) ou em local determinado pelo mesmo, a comprovação da contratação do Seguro de Vida.

As empresas, no caso de admissão do empregado, deverão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis,

proceder à contratação do seguro de vida, sem ônus para o empregado, através da administradora responsável pelo gerenciamento do seguro de vida em grupo. Esta administradora será nomeada em conjunto pelos sindicatos convenientes.

As empresas representadas pelo SINDIREPA/RJ, em caso de sinistro ocorrido com seus empregados, cônjuges ou seus filhos, pagarão, aos beneficiários legalmente determinados:

- a) MORTE POR QUALQUER CAUSA – Será garantido ao(s) beneficiário(s) a importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de morte natural do mesmo. Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- b) MORTE ACIDENTAL – Será garantido ao(s) beneficiário(s) a importância de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), em caso de morte acidental do mesmo. Tal indenização deverá ser realizada de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- c) INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE NO TRABALHO – Será garantido ao próprio segurado uma indenização proporcional à perda ou redução funcional de um membro ou órgão, sofrida em consequência direta de acidente no trabalho, de até R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta mil reais). Tal indenização deverá ser realizada de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- d) CONJUGE – MORTE - Será garantido ao segurado a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em caso de morte do cônjuge. Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- e) FILHOS - MORTE - Será garantido ao segurado a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em caso de morte de filho. Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- f) D M H O – DESPESAS MÉDICO / HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS POR ACIDENTE - Será garantido ao segurado o reembolso de despesas médicas / hospitalares e odontológicas até o valor de R\$ 15.000,00. Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- g) D I H A – DIARIAS POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ACIDENTE - Será garantido ao segurado o valor de R\$ 300,00 de diárias por internação hospitalar por acidente. Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.
- h) REDE DE BENEFÍCIOS SAÚDE – Deverá ser oferecido ao segurado o acesso a uma rede credenciada de médicos, clínicas e laboratórios. Tal rede dará acesso a serviços com inferiores ao mercado, através do uso do cartão de benefícios. O pagamento dos serviços se dará pelo sistema pré pago ou por desconto na própria rede, onde o credenciado permitir.

i) As empresas que contratarem o seguro de vida em conjunto com a REDE DE BENEFÍCIOS SAÚDE ficam desobrigadas do cumprimento da CLÁUSULA 10.

j) As empresas que já cumprem a cláusula 10 ficam desobrigadas da contratação da REDE DE BENEFÍCIOS SAÚDE, devendo contratar o Seguro de Vida.

k) As empresas que contratarem o Seguro de Vida em conjunto com a REDE DE BENEFÍCIOS SAÚDE serão anistiadas da multa que trata o parágrafo 6 da cláusula 10.

l) O Sindicato Patronal (SINDIREPA-RJ) em concordância com o Sindicato Profissional indicam à empresa Lapa Seguros, como a empresa responsável pela implantação, administração e divulgação do benefício apresentado nesta cláusula.

§ Primeiro - A apólice será custeada integralmente pela empresa e poderá ser administrada diretamente pela empresa ou através de Fundação ou Associação que vise o bem-estar social dos empregados.

§ Segundo - A empresa que não aderir ou suspender o seguro previsto nesta cláusula, conforme as coberturas acima, sujeitar-se-á nestes casos, à penalidade pecuniária de pagamento aos segurados/beneficiários, da importância do seguro no importe de 3 (três) vezes o valor de cada cobertura prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

§ Terceiro - As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva, e fornecer a apólice ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZES (SENAI)

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, deverão garantir o cumprimento da primeira fase do curso de aprendizagem do menor cotista, salvo por motivos disciplinares, escolares ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE

As empresas garantirão à trabalhadora gestante o remanejamento durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas localizadas nos municípios abrangidos por esta Convenção, não integradas a rede pública de fornecimento de água, se obrigam a fornecer no horário e local de trabalho água potável a seus

empregados.

Parágrafo único - As empresas fornecerão laudo que ateste a potabilidade da água, ao Sindicato Profissional (STIMMME) de acordo com a CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão uma caixa contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros aos seus funcionários, e prestará todo socorro necessário ao funcionário que se acidentar ou for acometido de moléstia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Aos trabalhadores serão fornecidos, gratuitamente, pelas respectivas empresas, uniformes e calçados de trabalho, em número mínimo de 2 (dois) ao ano, de acordo com as necessidades do serviço, de norma legal ou quando o uniforme contiver qualquer marca identificadora da empresa, tais como denominação e/ou logotipo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DE EPIS

Os empregados se obrigam a usar regularmente os EPIS, de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como, a zelar por sua conservação. O não uso dos EPIS., por parte do empregado, o sujeitará às penas previstas em Lei.

§ Primeiro - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual, necessários à sua segurança e relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como, se comprometem a respeitar as normas prevencionistas de acidentes do trabalho;

§ Segundo - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos fornecidos ou se apresentarem com estes, em condições de higiene ou de uso inadequados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

As empresas se comprometem a desenvolver campanhas educativas ou programas de esclarecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo e câncer, com a colaboração dos SINDICATOS convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo previsto em lei.

§ Primeiro - O saldo de salário do período de trabalho anterior ao aviso prévio e do período de aviso prévio, se trabalhado, deverá ser pago ao interessado por ocasião do pagamento dos demais trabalhadores, a menos que a homologação da rescisão ocorra antes;

§ Segundo - Os empregados, quando for de seu interesse, poderão requerer, com anuência do seu sindicato (STIMMME) a dispensa do cumprimento do aviso prévio, nos casos de rescisão do contrato sem justa causa, desobrigando o empregador do correspondente pagamento.

A anuência do Sindicato (STIMMME), a juízo do empregador, poderá ser dispensada, desde que haja inequívoca comprovação de que o empregado obteve outro emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados demitidos por iniciativa do empregador, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalharem na mesma empresa há mais de 10 (dez) anos, terão direito a uma indenização adicional correspondente ao salário nominal do mês da demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que completar cinco anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, será assegurada a garantia de emprego durante os vinte e quatro meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamento em carteira de trabalho ou documento hábil concedido pelo INSS, tenha adquirido direito a:

a) Aposentadoria por tempo de serviço concedido pela Previdência Social;

b) Aposentadoria especial, assim concedida através de documento hábil fornecido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;

c) Aposentadoria por velhice devida ao empregado que completa 65 anos de idade para os do sexo masculino ou 60 anos para os do sexo feminino;

d) A garantia de emprego referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles que nos trinta meses anteriores tiverem direito a aquisição da aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de qualquer das condições exigidas para as aposentadorias referidas na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada afastada em licença-maternidade, ao retornar ao trabalho, terá garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS P

GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao empregado afastado do trabalho, por motivo de doença, por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, fica assegurada a garantia do emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a partir da alta e retorno à empresa.

§ Primeiro - As cláusulas acima não se aplicam aos trabalhadores diagnosticados ou afastados por doença ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho, casos em que emissão (preenchimento) do C.A.T. se faz necessária, na conformidade da Legislação Previdenciária e Trabalhista;

§ Segundo - As empresas se obrigam a preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado à CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, nos prazos estabelecidos em conformidade da Legislação Previdenciária e Trabalhista;

§ Terceiro - As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trabalhador afastado por acidente ou por auxílio doença e ou do seu retorno, ou, em caso de morte, imediatamente.

§ Quarto - As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso e desde que solicitado, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução do processo de aposentadoria especial;

§ Quinto - Quando da ocorrência de acidente de trabalho, todo o tratamento e medicamento do trabalhador acidentado será de responsabilidade da empresa, inclusive o custo de deslocamento do trabalhador, quando o mesmo não tiver o plano de saúde, obrigatório na cláusula 10ª da presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos que ensejaram a dispensa, sob pena de gerar-se presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos, com mais de 06 (seis) meses na empresa, será feita preferencialmente no Sindicato Profissional (STIMMME) (sede, sub-sedes ou delegacia), com a comprovação das contribuições sindicais e assistenciais quitadas tanto à profissional quanto a patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas com mais de vinte empregados manterão, em local de fácil acesso, quadro de informações do Sindicato dos Trabalhadores (STIMMME), no qual serão fixadas, comunicações daquele sindicato remetidas por sua diretoria ou delegados sindicais a que se refere o art. 523 da CLT legalmente investidos, que as rubricarão e pelas mesmas responderão na forma de direito.

Parágrafo único - As empresas com menos de vinte empregados, observados os mesmos princípios, buscarão facilitar local de afixação de tais avisos, sem, todavia estarem obrigadas à confecção e

manutenção do quadro a que se refere "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facultarão ao Sindicato Profissional (STIMMME). Até 02 (dois) dias por bimestre, a proceder a sindicalização de seus empregados, em local, forma e condições ajustadas previamente com a direção da empresa e com o SINDIREPA.

Parágrafo único - A empresa responderá a solicitação no prazo máximo de 01 (uma) semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

O Sindicato Profissional (STIMMME). sempre que desejar tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho terá garantido o acesso de dirigente, desde que seja estabelecido prévio entendimento com Sindicato Patronal e empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional (STIMMME). por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, relação nominal dos empregados, com os respectivos recolhimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Nos termos do artigo 545 da CLT, será descontada mensalmente dos integrantes da categoria profissional que sejam associados ao SINDICATO PROFISSIONAL, Contribuição Associativa no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal dos empregados, a qual, todavia, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) mensais.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento ao Sindicato, pelas empresas, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL através do endereço eletrônico informado/cadastrado pela empresa junto à Entidade ou diretamente em seu setor financeiro localizado na sede central.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes contendo seus respectivos valores de salários nominais, números de CPF, datas de nascimento e admissão e valores descontados a título do objeto desta cláusula, planilha esta que deverá vir no formato Excel ou TXT.

Parágrafo Terceiro - Para fins do desconto referido nesta cláusula, o SINDICATO PROFISSIONAL, na oportunidade do envio de boleto mencionado no parágrafo segundo, enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação de todos os trabalhadores associados, na qual constará seus respectivos nomes e datas de associação.

Parágrafo Quarto - Qualquer alteração no contrato de trabalho do funcionário associado que implique em suspensão de pagamento da contribuição associativa, tais como demissão e afastamento previdenciário,

deverá ser informada, mediante comprovação, pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL quando do envio da relação mencionada no parágrafo terceiro, sob pena de, não o fazendo, responsabilizar-se pelo valor integral constante no boleto bancário enviado.

Parágrafo Quinto - A empresa que se abster de processar o desconto descrito no *caput* desta cláusula arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Sexto - O recolhimento da Contribuição Associativa efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sétimo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Oitavo - As penalidades previstas nos parágrafos sexto e sétimo serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Em assembléia geral extraordinária realizada no dia 23 de julho e 12 de novembro de 2015, os trabalhadores da categoria aprovaram o desconto a título de Taxa Assistencial no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), sendo que tal desconto deverá ser feito em três parcelas iguais de R\$ 9,00 (nove reais), cada, a serem descontadas nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a fazer os descontos descritos no “caput” desta cláusula em folha de pagamento e repassá-los ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL através do endereço eletrônico informado/cadastrado pela empresa junto à Entidade. ou diretamente em seu setor financeiro localizado na sede central.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes contendo seus respectivos valores de salários nominais, números de CPF, datas de nascimento e admissão e valores descontados a título do objeto desta cláusula, planilha esta que deverá vir no formato Excel ou TXT.

Parágrafo Terceiro - A empresa que se abster de processar o desconto descrito no *caput* desta cláusula arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Quarto - O recolhimento da Taxa Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Quinto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Sexto - As penalidades previstas nos parágrafos quarto e quinto serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo Sétimo - Excetuam-se do aludido desconto os associados do SINDICATO PROFISSIONAL e os empregados que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da protocolização da presente convenção coletiva na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e emprego, firmarem de próprio punho sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula. Ressalta-se que referente prazo de oposição foi amplamente divulgado nas assembleias realizadas, bem como nos jornais e *site* do Sindicato Profissional.

Parágrafo Oitavo - O direito de oposição deverá ser manifestado por escrito, de próprio punho, em 3 (três) vias, devendo constar no referido documento o nome da empresa, do trabalhador, com sua respectiva data de admissão, número de inscrição no CPF e data de nascimento.

Parágrafo Nono - A carta de oposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser entregue pelo próprio empregado junto à Secretaria Geral do SINDICATO PROFISSIONAL, localizada na Rua Ana Neri, 152, 2º andar, Benfica, estando o Sindicato compromissado a atender de 9:h00 às 17h:30min

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregados, associados ou não ao SINDICATO PROFISSIONAL, poderão optar por participar da Contribuição Confederativa, cuja finalidade é a criação de um fundo para custeio da divulgação, estruturação e mobilização da campanha salarial da categoria.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Confederativa é de livre adesão.

Parágrafo Segundo - Os empregados não associados poderão optar pela Contribuição Confederativa, em substituição à Contribuição Assistencial.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que aderirem à Contribuição Confederativa terão, em suas folhas de pagamento, o desconto mensal de R\$ 17,00 (dezesete reais).

Parágrafo Quarto - As empresas se obrigam a fazer o desconto descrito no parágrafo anterior em folha de pagamento do empregado e repassá-lo ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL através do endereço eletrônico informado/cadastrado pela empresa junto à Entidade. ou diretamente em seu setor financeiro localizado na sede central.

Parágrafo Quinto - As empresas deverão enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes contendo seus respectivos valores de salários nominais, números de CPF, datas de nascimento e admissão e valores descontados a título do objeto desta cláusula, planilha esta que deverá vir no formato Excel ou TXT.

Parágrafo Sexto - Para fins do desconto referido nesta cláusula, o SINDICATO PROFISSIONAL, na oportunidade do envio de boleto mencionado no parágrafo quarto, enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação de todos os trabalhadores que fizeram adesão à contribuição confederativa, na qual constarão seus respectivos nomes e datas da referida opção.

Parágrafo Sétimo - Qualquer alteração no contrato de trabalho do funcionário que seja optante da contribuição prevista nesta cláusula que implique em suspensão de pagamento desta, tais como demissão e afastamento previdenciário, deverá ser informada, mediante comprovação, pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL quando do envio da relação mencionada no parágrafo sexto, sob pena de, não o fazendo, responsabilizar-se pelo valor integral constante no boleto bancário enviado.

Parágrafo Oitavo - A empresa que se abster de processar o desconto descrito no parágrafo terceiro desta cláusula arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Nono - O recolhimento da Contribuição Confederativa efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo quarto será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Décimo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Décimo-Primeiro - As penalidades previstas nos parágrafos nono e décimo serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SOLUÇÃO DE IMPASSES

Os Sindicatos convenientes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

§ Primeiro - Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 30 (trinta) dias, a contar da data que uma parte der ciência a outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem;

§ Segundo - A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos Sindicatos convenentes, em procedimento sumário;

§ Terceiro - A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

§ Quarto - Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórios a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam vir a ser adotadas com mesmo objetivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As empresas obrigam-se a divulgar a presente Convenção, para amplo conhecimento dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Os Sindicatos convenentes se comprometem a implementar ações que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, por parte das empresas e trabalhadores do setor, inclusive com a participação de representante da CIPA, em congresso que tenha a finalidade precípua na troca de experiência, na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Os sindicatos convenentes se comprometem a agendar 01 (um) dia para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Por solicitação do sindicato profissional (STIMMME), observando os limites estabelecidos pela sumula 342 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que autorizado previamente por escrito pelo empregado junto a empresa, poderá ser descontado em folha de pagamento os valores resultante de convenio ajustado entre o Sindicato profissional e o sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas de reparação de veículos e acessórios abrangidas por este acordo ficam obrigadas a recolher a contribuição assistencial patronal equivalente a R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais) divididos 03 (três) parcelas de R\$ 350,00 (trezentos reais) cada, vencíveis em abril/16, maio/16 e junho/16.

Parágrafo Único - O valor da contribuição poderá sofrer desconto de 10% (dez por cento) no caso de pagamento a vista até o dia 28 de fevereiro de 2015. No caso de atraso, será acrescida multa ao valor original (R\$ 436,80) no percentual de 50% (cinquenta por cento), acrescida de correção monetária e juros legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas de reparação de veículos e acessórios abrangidas por este acordo ficam obrigadas a recolher a contribuição confederativa patronal equivalente a R\$495,00 em uma única parcela vencendo em agosto de dois mil e quinze.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA ABRANGÊNCIA

As normas pactuadas na presente Convenção abrangem e constituem parte do contrato de trabalho dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas, de informática, material elétrico e eletrônico, construção e reparo naval, montagem de estruturas metálicas, construções e instalações elétricas, construções e instalações de telefonia, manutenção e conservação de elevadores, material bélico, fabricas de ferro, aço e seus derivados, construção, reparação e manutenção de veículos e refrigeração, das empresas constituídas nos municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi, Itaguaí, Guapimirim e Seropédica, pelo período de vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

De acordo com o art. 613, inciso VIII da CLT, as empresas que descumprirem as cláusulas acordadas em Convenção Coletiva, arcarão com multa correspondente ao piso salarial da categoria por tabalhador. O valor da multa será revertido para os trabalhadores da empresa. Desse valor serão descontados 10% (dez por cento) em favor do Sindicato Profissional e 10% (dez por cento) em favor do Sindicato Patronal.

Parágrafo único - Ocorrendo novo descumprimento da convenção coletiva, a empresa arcará com a multa de um piso da categoria por dia de atraso até o cumprimento da convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirigir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

As, presentes, cláusulas convencionadas terão vigência de 01 (um) ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DATA BASE

A vigência do presente acordo será de 01 (um) ano, a partir de 1º de Outubro de 2015, respeitadas as condições específicas nele previstas.

JESUS CARDOSO DOS REIS SANTOS
PRESIDENTE
SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E M U N R J

CELSON MATTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND REP VEIC E ACES DO ESTADO DO R JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.